



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
1ª VARA CRIMINAL
RUA JACOB EMMERICH, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1504169-65.2021.8.26.0536**
 Classe - Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins (COVID-19)**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **IAN BACELAR SILVA LIMA**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Torres de Aguiar**

Vistos.

IAN BACELAR SILVA LIMA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “j”, do Código Penal, porque, nas circunstâncias de tempo e espaço descritas na denúncia, em ocasião de calamidade pública, trazia consigo, para fins de tráfico, 13 tijolos de maconha com peso aproximado de 10,130 quilos, além de uma porção de maconha a granel pesando 164 gramas, substância entorpecente e que causa dependência física e psíquica, agindo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O réu foi notificado e apresentou defesa preliminar. Recebida a denúncia, o réu foi regularmente citado.

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e, ao final, o réu foi interrogado.

Em memoriais, o Ministério Público requereu a improcedência da ação, com a absolvição do acusado, por falta de provas, no que foi seguido pela Defesa.

É o relatório.

1504169-65.2021.8.26.0536 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
1ª VARA CRIMINAL
RUA JACOB EMMERICH, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECIDO.

A ação deve ser julgada improcedente.

Para se lançar uma condenação, é imprescindível a certeza ampla de ser o agente o autor do crime que lhe foi atribuído. Se houver qualquer dúvida no espírito do julgador, a absolvição é medida que se impõe, porquanto a liberdade de uma pessoa não pode ser coarctada sem que a acusação seja comprovada por provas exatas e seguras.

Interrogado em Juízo, o acusado negou a prática do crime descrito na denúncia. Disse que no dia anterior aos fatos, soube por indivíduos que, em razão de falha em sistemas, haveria possibilidade de aprovações de empréstimos e cartões de crédito e, então, combinou com um conhecido de nome Tomas de ir a uma casa no bairro Japuí, onde aprenderia a praticar estelionatos. Disse que chegou nessa casa por volta de 16 horas e lá somente estava um indivíduo de nome Guilherme, a quem não conhecia anteriormente, que pediu que aguardasse Tomas. Contou que, por volta de 17 horas, estava na sala com Guilherme, ainda aguardando Tomas, quando policiais bateram à porta. Disse que Guilherme, ao vê-los, correu com uma mochila. Alegou que os policiais não estavam identificados, assustou-se e saiu correndo atrás de Guilherme, mas, em razão de um problema no joelho, logo parou. Disse que, ao ser abordado pelos policiais, foi levado de volta à casa, onde declarou aos policiais que lá estava para aprender a praticar estelionato. Contou que policiais foram atrás do outro indivíduo, encontraram a mochila e questionaram se era sua, mas negou. Disse que nunca envolveu-se com drogas. Alegou que a mochila não estava próxima quando foi abordado e que outros policiais disseram tê-la encontrado. Disse que de sua propriedade foi apreendido somente seu celular, cuja senha de acesso forneceu aos policiais na delegacia. Declarou que não tinha conhecimento de drogas dentro da casa ou na mochila.

A testemunha policial civil Artur Oliveira Dalsin, ouvida sob

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

1ª VARA CRIMINAL

RUA JACOB EMMERICH, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o crivo do contraditório, relatou que, recebida notícia anônima acerca de uma casa utilizada por indivíduos para armazenar e distribuir drogas para pontos de venda, deslocou-se ao local indicado. Disse que ao chegar nas imediações, viu um indivíduo que realizava campana, na condição de “olheiro”, e este evadiu-se. Ao subir, viu que dois indivíduos estavam saindo da casa indicada, sendo que um desses indivíduos carregava uma bolsa e o outro tratava-se do acusado Ian. Narrou que ambos retornaram para dentro do imóvel, evadindo-se pelos fundos, onde havia uma área de mata e a subida do morro. Disse que perdeu a visão de ambos, mas entrou no imóvel e seguiu-os pelos fundos, tendo sido o acusado encontrado escondido atrás de uma pedra. Relatou que o outro indivíduo não identificado evadiu-se para o alto do morro e não foi localizado, mas a bolsa por ele carregada foi encontrada fechada, a cerca de dois metros do acusado. Narrou que, informalmente, o acusado declarou saber o que havia na mochila, mas alegou que trabalhava promovendo eventos e que praticava estelionatos, além de declarar que havia um terceiro indivíduo no imóvel. Relatou que, após a detenção do réu e a apreensão da mochila onde verificou-se haver maconha, realizou busca no imóvel por onde o acusado e o outro indivíduo evadiram-se e, naquela casa, constituída por apenas um cômodo, localizou computador, impressora e máquinas de cartão, que o réu disse pertencer a ele para a prática de estelionato, sendo tudo apreendido. Disse que nada relativo ao crime de tráfico de drogas foi encontrado dentro do imóvel. Relatou que não foram encontrados elementos que indicassem que o imóvel pertencesse ao acusado. Esclareceu que a notícia anônima que motivou a diligência foi recebida pelo telefone direto da delegacia e não foi registrada. Disse que a informação noticiava apenas o endereço e as características da casa e não recordou se foram informadas características físicas de indivíduos que lá estariam. Consignou que não foi o policial que recebeu a notícia anônima. Disse que não acompanhou o resultado da perícia feita no computador apreendido. Relatou que foi apreendido um aparelho celular com o acusado, mas não recordou quem foi o policial que realizou a apreensão, nem se o réu forneceu a senha de acesso. Disse que foi apreendida uma motocicleta, que estava estacionada no acesso para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
1ª VARA CRIMINAL
RUA JACOB EMMERICH, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

subida do morro, e narrou que o acusado disse ser seu proprietário. Não recordou se o documento da motocicleta estava com o réu. Declarou que não conhecia o acusado anteriormente aos fatos e consignou que ele não era conhecido nos meios policiais. Relatou que não havia outras pessoas no local que tenham presenciado a abordagem do réu. Disse que não havia informações de que o local dos fatos fosse ponto de tráfico de drogas, tendo sido noticiado que lá ocorria apenas a guarda de entorpecentes.

A testemunha policial civil Hélio José da Silva, ouvida em Juízo, narrou que, em investigação sobre o tráfico de drogas, foi recebida informação de que no local dos fatos havia grande quantidade de maconha, bem como que essa droga seria transportada a outro local para embalagem e distribuição para os pontos de venda. Relatou que foi ao local, onde houve dificuldade para realização de campana e, ao ser notada a presença da equipe policial, indivíduos que estavam próximos a uma motocicleta evadiram-se. Narrou que foi ao barraco indicado, onde viu o acusado e outro indivíduo correndo com uma mochila. Esclareceu que não viu quem estava segurando a mochila, porém ambos correram juntos pela área de mata e depois separaram-se. Declarou que o acusado foi abordado e próximo a ele foram encontradas a mochila e um celular. Indagado sobre os fatos, o réu negou ter relação com as drogas e alegou que apenas praticava estelionato. Não recordou se o réu disse trabalhar com eventos. Narrou que retornou com o réu ao barraco, que só possuía um cômodo, e o acusado mostrou os instrumentos utilizados para prática do estelionato, havendo no local *notebook* e máquinas de cartão de crédito. Disse que não foi o policial que recebeu a notícia anônima, que foi dada naquela mesma data pelo telefone da delegacia e não ficou registrada. Consignou que a informação indicava apenas o barraco e não fornecia características físicas de indivíduos. Não recordou se o acusado assumiu a propriedade do celular apreendido. Declarou que havia pessoas trabalhando em local próximo, mas ninguém acompanhou as diligências de busca no local. Narrou que o local dos fatos não era conhecido como ponto de tráfico, sendo somente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
1ª VARA CRIMINAL
RUA JACOB EMMERICH, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

local para guarda de drogas. Não viu se havia câmeras de monitoramento no local. Relatou que o acusado disse ser o proprietário da motocicleta, mas não estava com os documentos desta. Disse que viu o acusado e o outro indivíduo juntos no barraco, mas consignou que o réu negou conhecer o outro indivíduo e alegou ter corrido porque ficou assustado.

A testemunha de defesa Patrick Antônio Fernandes não presenciou os fatos e limitou-se a tecer comentários acerca da personalidade do acusado. Disse que o réu é seu sócio em um bar no bairro JapuÍ e desconhece que ele tenha envolvimento com drogas.

Como já se decidiu “é bem sabido que não furta a lei validade aos depoimentos de policiais, tanto que sequer os isenta do compromisso de dizer a verdade, nem os poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, se vierem sonegar a realidade dos acontecimentos. Ao juiz, o que cumpre é conferir a tais declarações o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, conferindo-lhes, ou não, segundo seu livre poder de convencimento, o merecido poder de persuasão. (...)” (Apelação criminal nº 112.195-3/1, Santos, Rel. Des. Canguçu de Almeida, em 07/10/1991, 2ª Câmara Criminal – g.n.).

"Prova - Depoimento testemunhal de agentes policiais - Validade. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (STF ia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
1ª VARA CRIMINAL
RUA JACOB EMMERICH, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Turma - HC nº 74.608-0/SP - Rel. Mm. Celso de Mello - DJU 11/04/97, pág. 12.189 - g.n.).

Contudo, compulsando os autos, observa-se que, no presente caso, os depoimentos dos policiais civis não podem ser considerados como suficientes para embasar um decreto condenatório.

As versões apresentadas pelos policiais deixam relevantes dúvidas sobre a autoria do delito descrito na denúncia.

Em que pese ambas as testemunhas policiais tenham apresentado, em Juízo, relatos harmônicos e coerentes entre si, narrando em detalhes a diligência realizada na data dos fatos, não conseguiram explicar suficientemente todas as circunstâncias acerca do envolvimento do acusado no crime de tráfico de drogas, restando dúvidas sobre a efetiva participação do réu nesse crime.

Depreende-se dos depoimentos das testemunhas policiais que a notícia anônima recebida na delegacia descrevia apenas a casa onde estaria ocorrendo o armazenamento de drogas para posterior distribuição a pontos de venda dos entorpecentes, mas não noticiava quem estaria praticando o crime, nem fornecia características de indivíduos que lá estariam.

Declararam os policiais que, ao avistar a casa indicada, viram o réu e outro indivíduo e estes fugiram por dentro do imóvel, alcançando a área de mata aos fundos. Consignaram que o indivíduo que foi visto com o acusado conseguiu evadir-se pelo morro, porém o réu foi abordado.

Embora a bolsa contendo drogas tenha sido encontrada em local próximo ao réu quando de sua abordagem, asseverou a testemunha policial Artur que, no momento em chegou ao imóvel, viu que a bolsa era portada pelo outro indivíduo que estava ao lado do réu, e que obteve êxito na fuga sem ter sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
1ª VARA CRIMINAL
RUA JACOB EMMERICH, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

identificado.

O acusado, por sua vez, negou a prática do crime de tráfico de drogas, alegando que estava no local apenas para a prática de crime de estelionato.

Sua versão não foi amplamente afastada por nenhuma prova produzida sob o crivo do contraditório. Ao contrário, possui o mesmo teor daquela apresentada aos policiais já no momento em que foi abordado, conforme se verifica de seus depoimentos tanto judiciais como extrajudiciais.

Dessa forma, se de um lado a palavra dos policiais não pode ser desconsiderada como elemento de prova quanto à autoria do crime, certo é que há dúvidas relevantes que, no presente caso, devem ser resolvidas em favor do acusado.

Frise-se que a inocência do réu não é patente.

Porém, diante desse quadro probatório e havendo sérias dúvidas no que pertine à prática dos crimes descritos na denúncia, não há embasamento probatório para se condenar o réu nos termos da acusação. Antes absolver provável culpado a condenar inocente.

Em suma, insuficiente a prova produzida no sentido da procedência da Ação Penal, pelo que se impõe o reconhecimento do *non liquet*, dada a sua fragilidade.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal para **ABSOLVER** o réu **IAN BACELAR SILVA LIMA**, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita, o que faço com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Diante da absolvição do acusado, **expeça-se Alvará de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
1ª VARA CRIMINAL
RUA JACOB EMMERICH, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Soltura Clausulado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Vicente, 04 de março de 2022.

ALEXANDRE TORRES DE AGUIAR
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**